



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004500-67.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANGELA MARIA LOURENZI FERRAZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004500-67.2024.8.26.0482 – Presidente Prudente.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Angela Maria Lourenzi Ferraz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Larissa Cerqueira de Oliveira.

Voto nº 44.678.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente *in itinere* (sequelas decorrentes da fratura do cotovelo direito e do pé esquerdo) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 453/457, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Angela Maria Lourenzi Ferraz em face do INSS.

Irresignada, apela a autora. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (escrevente do 1º Tabelião de Notas, Bel. Denilson Daniel, Presidente Prudente), foi acometida de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in itinere* ocorrido em 04.06.2018.

Constatou a perícia, realizado pelo Dr. Thiago Franco de Camargo Virgili, que a autora sofreu, em razão do acidente, fratura do olecrano direito e do pé esquerdo.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de *“cicatriz cirúrgica em região de olecrano”; “leve deformidade angular em varum de cotovelo direito”; “flexão normal 150 graus”; “extensão 10 graus”;* reflexo braquirradial positivo; normalidade a deambulação.

E assim, concluiu o *expert* que não há redução da capacidade laborativa da segurada. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“As limitações encontradas não conferem incapacidade, pois as sequelas geradas são de grau leve, não comprometendo o exercício de sua atividade laboral”.

– Fls. 95.

E em seus esclarecimentos, acrescentou:

“A atividade de escrevente não necessita de deambulação excessiva, o que poderia estar relacionado à fratura do pé e também não há necessidade de flexão excessiva do cotovelo, o que poderia estar relacionada à fratura de cotovelo.

Portanto, reafirmo a avaliação de que não foi constatado incapacidade laboral nem redução de capacidade para a atividade de ESCRIVENTE”. – Fls. 443.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou

a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pela autora.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexô causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)